

A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E A CAPACIDADE ELEITORAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL

THE BRAZILIAN INCLUSION LAW AND THE ELECTORAL CAPACITY OF PEOPLE WITH MENTAL DISABILITIES

Genersis Ramos Alves¹

Artigo recebido em 23/9/2021 e aprovado em 4/10/2021

RESUMO

Este artigo se propõe a analisar a possibilidade de efetivação do direito de participação nos pleitos eleitorais pela pessoa com deficiência sob o aspecto da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que reconfigurou o conceito da capacidade civil, e seu impacto no exercício dos direitos políticos da pessoa com deficiência mental. Mediante pesquisa bibliográfica orientada, pretende traçar uma adequação do arcabouço legal pertinente a esse objeto, frente à segurança jurídica dos cidadãos implicados por esse direito, bem como revela a vontade política de fato dos agentes responsáveis pelo sucesso incontinenti da inovação legal.

Palavras-chave: lei, inclusão, deficiência mental, direito, dignidade.

ABSTRACT

This article intends to analyze the possibility of effecting the right to participate in electoral elections by persons with disabilities under the aspect of Law 13,146, of July 6, 2015, which reconfigured the concept of civil capacity, and its impact on the exercise of political rights of persons with intellectual disabilities. Through guided bibliographical research, it intends to trace adequacy of the legal framework that is relevant to this object, in view of the legal security of the citizens involved by this right, as well as revealing the de facto political will of the agents responsible for the continuous success of legal innovation.

Keywords: Law, inclusion, mental disability, right, dignity.

INTRODUÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão surgiu como um novo marco legislativo nacional no que tange à capacidade eleitoral das pessoas com deficiência mental grave, visando à regularização e à segurança jurídica para promover e assegurar o exercício dos direitos das liberdades fundamentais, em condições de igualdade por pessoa com deficiência, a fim de garantir sua condição de cidadania e de inclusão social.

Promulgada em 6 de julho de 2015, a Lei 13.146/2015 passou a vigor no Brasil após o decurso da *vacatio* de 180 dias, em 5 de janeiro de 2016. Ela dá novo contorno à capacidade civil: a tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que

¹ Advogado com MBA em Direito Internacional (Faculdade Católica de Marília); em Direito Público (PUC-São Paulo); em Contas Públicas (Tribunal de Contas do Município de São Paulo); e doutorando em Ciência Jurídica (Universidade de Morón, Argentina). Atualmente é coordenador parlamentar na Câmara Municipal de São Paulo e diretor-presidente da Banca Genersis Ramos Sociedade de Advogados.

gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisões sobre atos de vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer seu direito.

A lei também se tornou parâmetro de adaptação do ordenamento jurídico brasileiro às disposições contidas no bojo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York, de 2007 (BRASIL, 2009).

Antes de promulgada, o Projeto de Lei 6/2003, da autoria do senador Paulo Paim, PT/RS, com relatoria da deputada Marília Gabrielli, PSDB/ SP, e do senador Romário de Souza Faria, PSB/RJ, alterou o nome de Estatuto da Pessoa com Deficiência para a Lei Brasileira da Inclusão, LBI.

A definição legal de deficiência vem insculpida no artigo segundo dessa lei:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O artigo 116, por sua vez, ensejou a introdução do artigo 1.783-A do Código Civil:

A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

O *caput* do artigo 85 da LBI prescreve que a curatela alberga tão somente os atos relacionados aos direitos patrimonial e negocial do curatelado. Consequentemente, a pessoa cujos bens são administrados por um curador mantém os demais direitos incólumes, como o de votar, conforme parágrafo primeiro do mesmo dispositivo.

O artigo 14 da Carta da República de 1988 estabelece que, nas condições de elegibilidade, estão compreendidos a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária. Os inalistáveis e os analfabetos não poderão concorrer a cargo eletivo. O artigo 76 do mencionado Estatuto, que trata do direito à participação na vida pública e política, preconiza ser dever do Estado garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos sem prejuízo da garantia de exercê-los, assegurando-lhe o direito de votar e ser votado.

Em virtude das alterações na Lei Civil provocadas pela Lei Brasileira da Inclusão, não se cogita a incapacidade absoluta de pessoas maiores de 16 anos, mas tão somente incapacidade relativa. O artigo 85, parágrafo primeiro, sinaliza que a curatela não compreende o direito ao voto da pessoa a ela submetida. Qualquer limitação do exercício de seus direitos políticos é descabida.

Dentre outros aspectos que integram o texto normativo e seus reflexos, para a tomada de decisões da pessoa com deficiência que compreendam relações jurídicas, é indispensável a criação de procedimentos necessários à adequação a essa inovação pela lei brasileira, haja vista as definições de capacidade civil reconstruídas ao longo do tempo para dissociar a deficiência da incapacidade.

Dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral mostram que, em 2020, quase 148 milhões de brasileiros estavam aptos a votar nas eleições, ainda que nem todos fossem dotados de capacidade eleitoral passiva, de ser votados.²

A LBI enveredou pelo caminho da dignidade-liberdade, mitigando a concepção de vulnerabilidade costumeiramente vinculada às pessoas portadoras de deficiência. Por isso ela pressupõe conscientização social de sua responsabilidade por seu fiel cumprimento, recaindo não apenas nos ombros dos operadores do direito como dos entes públicos e da sociedade civil. A todos cabe envidar esforços a fim de que haja efetiva integração desses agentes do direito.

Houve interpretações jurídicas e legislativas equivocadas lastreadas pelas normas gerais, que culminaram em entraves para a acessibilidade do eleitor com deficiência. O voto da pessoa mentalmente enferma ou deficiente tem se pautado na inclusão. Com o advento da LBI, a inclusão eleitoral das pessoas com deficiência ganhou robustez. Uma vez alicerçada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a LBI tem status constitucional, aprovada com o quórum de votação previsto no artigo quinto, parágrafo terceiro da Constituição Federal de 1988.

1 A IGUALDADE EMANA DA DIGNIDADE

A dignidade da pessoa humana é fundamento da Constituição:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Se fundamento, não há que relativizá-lo pelo bem ou pelo mal, uma vez que alcança a categoria de princípio constitucional aqui e em diversas legislações pelo mundo, em razão da evolução positiva do pensamento jurídico e ideal, da concepção cristã de dignidade da pessoa humana (NUNES, 2001:39).

O cristianismo retoma e aprofunda o ensinamento judaico e grego, procurando aclimatar no mundo, através da evangelização, a ideia de que cada pessoa humana tem um valor absoluto no plano espiritual, pois Jesus chamou a todos para a salvação. Neste chamado não “há distinção entre judeu e grego, pois não há judeu, nem grego, não há escravo nem livre, não há homem, nem mulher, pois todos vós sois um só em Cristo Jesus” (LAFER, Celso, p. 119).

O relato bíblico da criação do homem revela a ideia da dignidade do ser humano. Eis que Deus criou o homem a sua imagem e semelhança, com dignidade, pois, como atributo superior, merecedor de respeito cuja natureza torna a todos iguais entre si. Inegociável, intransferível, singular, irrenunciável, insubstituível por nada nem ninguém.

Ora, nesse contexto, não poderiam deixar de usufruir posição de destaque os deficientes, como bem lembra, aliás, a Convenção de Nova Iorque.

Artigo 3º. Princípios gerais Os princípios da presente Convenção são: a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com

² Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/brasil-tem-147-9-milhoes-de-eleitores-aptos-a-votar-nas-eleicoes-2020>>. Acesso em: 08.09.2021

deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (BRASIL, 2009).

Ao explicarem que a Convenção busca reconhecer a dignidade em uma relação particular, consideram que, em razão de sua dignidade e diferenças de fato, as pessoas com deficiência têm direito de receber tratamento diferenciado (NONATO; RAIOL, 2015:97-98).

Como se materializa, diga-se assim, o princípio da dignidade da pessoa humana?

[...] o valor intrínseco da pessoa, que veda a sua instrumentalização em proveito de interesses de terceiros ou de metas coletivas; a igualdade, que implica a rejeição das hierarquias sociais e culturais e impõe que se busque a sua superação concreta; a autonomia, tanto na dimensão privada, ligada à autodeterminação individual, como na pública, relacionada a democracia; o mínimo existencial, que envolve a garantia das condições materiais indispensáveis para a vida digna; e o reconhecimento, que se conecta com o respeito a identidade individual e coletiva das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas (SARMENTO, 2016:92).

Se a dignidade da pessoa humana é fundamento constitucional, a igualdade dessa mesma pessoa em relação às demais priva, *a fortiori*, de sua natureza própria. Assim, pois, reza a Constituição:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Essa igualdade ignora as diferenças arbitrárias, aparentes, superficiais, circunstanciais em favor do privilégio da igualdade intrínseca da natureza humana e do tratamento isonômico legal de direito.

Ao mesmo tempo que o artigo 5º da Constituição Federal veda as distinções, cria precedentes para o surgimento de normas específicas na contramão do disposto em si mesma.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social (MORAES, 2002, p. 65).

“O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais” (BULOS, 2002, p. 79).

Paralelamente ao seu aspecto formal, é da essência do princípio da igualdade a igualdade material, cuja aplicação não abriga quaisquer distinções notadamente aos cidadãos em situação de desigualdade.

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios) (PIOVESAN, 2010:263).

À luz do princípio constitucional de isonomia, no âmbito do Direito Processual Civil, Nery Júnior esclarece:

O Artigo 5º, *caput*, e o inciso n. I da CF de 1988 estabelecem que todos são iguais perante a lei. Relativamente ao processo civil, verificamos que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico. Assim, a norma do artigo 125, n. I, do CPC, teve recepção integral em face do novo texto constitucional. Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades (1999:42).

2 TENTATIVAS E ACERTO

Ao amparar as pessoas com deficiência – “desvalidos” –, a Constituição de 1934 já inovava:

Art 138. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar (BRASIL, 1934).

A edição constitucional de 1967 (BRASIL, 1967) reconheceu-as como “excepcionais”, com direito a assistência, maternidade, infância, adolescência e educação. Sua décima segunda emenda estendeu esses direitos, ao determinar garantias em educação, assistência, reabilitação, proibição de discriminação e acessibilidade.

Já sob a luz da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), a Lei ordinária 7.853 (BRASIL, 1989) cria a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, Corde, que dispõe sobre o apoio e integração social, institui tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes relacionados a deficientes.

Em toda essa legislação fica ratificado o dever do Estado de assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como o de sua efetiva integração social, respeitados os valores básicos da igualdade de tratamento, prioritário e adequado, de oportunidade, de justiça social, de respeito à dignidade da pessoa humana, de bem-estar, e afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie.

Somem-se a esses direitos o de inclusão escolar com matrícula compulsória em estabelecimentos públicos e particulares; o de prevenção de doenças causadoras de deficiência, de acidentes de trabalho e o de acesso a serviços especializados em reabilitação e habilitação, na área da saúde; e o de formação profissional e do trabalho.

Direito político é o conjunto de normas que disciplinam os meios necessários ao exercício da soberania popular. São eles direito de sufrágio, alistabilidade, elegibilidade, iniciativa popular da lei, ajuizamento de ação popular (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2011:85).

O direito democrático de participação do povo no governo por intermédio de seus representantes exige a formação de um conjunto de normas legais permanentes, que receberá a denominação de direitos políticos (SILVA, 2005:344). Eles integram os direitos humanos, conforme Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 21. 1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos (UNICEF, 1948).

A democracia instaura-se e evolui graças à participação social, regida pelos valores de igualdade e liberdade. Por igualdade entende-se a participação de todos no governo, sem discriminação social, econômica, intelectual dos cidadãos. Por liberdade entende-se a consciência da população de que as relações sociais não são conduzidas por uma divindade, mas pelos próprios cidadãos cômicos das responsabilidades de seus atos,

É o conjunto de regras que disciplina a forma de atuação da soberania popular, conforme preleciona o *caput* do art. 14 da Constituição Federal. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos de cidadania. (...) Tais normas constituem um desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, que afirma que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (MORAES, 2002:239).

Os direitos políticos desses cidadãos inscrevem-se nesses conceitos e por isso mesmo também compreendem, graças à LBI, as pessoas com deficiência excluídas do rol dos absolutamente incapazes civilmente (BRASIL, 2003:arts. 3º e 4º).

Apesar da proteção à pessoa com deficiência estar consagrada nas cartas constitucionais contemporâneas, notadamente os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, isso não foi suficiente para a garantia plena dos direitos.

A principal inovação da LBI foi o aperfeiçoamento do conceito jurídico de “deficiência”, que deixou de considerar a condição estática e biológica da pessoa deficiente e passou a tratá-la como

[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015a:art. 2º).

As pessoas com deficiência passam a ser consideradas plenamente capazes para as atividades da vida civil, como se casar, procriar, decidir o número de filhos, conservar sua fertilidade, exercer o direito à família, à convivência familiar e comunitária, à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A capacidade ou incapacidade do deficiente não diz respeito às suas condições pessoais, uma vez que deficiência e incapacidade não se confundem. O conceito de deficiência não compreende tão somente sua abrangência abstrata, mas alcança reflexos concretos a ponto de expandir seus tentáculos aos dispositivos legislativos, ora excluindo, ora incluindo novas medidas. Vide alterações do Código Eleitoral, Código de Defesa do

Consumidor, Estatuto das Cidades, Código Civil, Consolidação das Leis do Trabalho, entre outras.

O Protocolo Facultativo da LBI (BRASIL, 2009) assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, com vistas à sua inclusão social e cidadania (BRASIL, 2015a:art. 1º, §ún.).

A propósito do direito ao voto, são absolutamente incapazes apenas os menores de dezesesseis anos. Os deficientes, dependentes de álcool e drogas e os excepcionais, cujo discernimento é reduzido, bem como quem não possa exprimir sua vontade transitória ou permanentemente são considerados relativamente incapazes (BRASIL, 2003:art. 4º, i. II e III).

Ora, se cabe ao poder público “garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas” (LBI, art. 76), a lei não poderia se furtar a elencar os direitos desses deficientes.

Têm direito assegurado ao alistamento eleitoral, de votar e de ser votado todas as pessoas com deficiência a não ser as consideradas absolutamente incapazes, mediante ações tais que;

- garantia de procedimentos, instalações, materiais e equipamentos para votação apropriados, acessíveis; vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas;
- incentivo à candidatura e desempenho das funções públicas em todos os níveis, mediante novas tecnologias assistivas, se apropriado; e
- garantia de recursos para pronunciamentos oficiais, propaganda eleitoral e debates transmitidos pela mídia; bem como garantia do livre exercício do direito ao voto, acompanhado ou não de pessoa escolhida pelo próprio deficiente (BRASIL, 2015a:art. 76. §1º, i. I,II,III, IV).

3 A LBI CONSOLIDA-SE

Para celebração de atos mais complexos, a decisão apoiada foi incluída no Código Civil, instituto trazido do artigo 116 da LBI.

Art. 1738-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (BRASIL, 2015).

Mesmo que “haja poucas condições de se compreender o que deseja a pessoa com deficiência, cabe não a essa, mas aos demais, a ‘melhor interpretação de seus desejos e preferências’. Há certa inversão do ônus da assimilação” (ALENCAR et al., 2016:236).

Em se tratando de portador de transtorno mental, sua autonomia existencial deve servir de lastro para a decisão de seu apoiador; que ele interprete o desejo do apoiado de forma a traduzir ou aproximar-se o mais fielmente possível da decisão que o apoiado tomaria se, por outros meios, pudesse expressar clara e diretamente sua vontade.

A propósito desse apoiador, que pode ser o curador do deficiente, a LBI também alterou seu instituto. Portadores do direito de exercer seus direitos, os deficientes foram excluídos do rol das pessoas sujeitas a curatela total, uma vez capazes de “exprimir a sua vontade”, cômicos de sua vontade e do que ensejam suas escolhas. Qualquer deficiência

intelectual ou mental não é pretexto para determinar a curatela, a não ser que a expressão da vontade do deficiente esteja seriamente comprometida (CNMP, 2016:12).

Em razão disso, resolução do TSE dispõe sobre a obrigação do alistamento eleitoral e do voto dos deficientes, o que os isenta de sanção caso sua deficiência dificulte, excessivamente, o cumprimento dessas obrigações eleitorais (BRASIL, 2003).

O postulado máximo da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento republicano pela Constituição, assegura a todos uma existência digna, socialmente justa, salvaguardada pelo respeito das qualidades peculiares e distintivas de cada ser humano.

Historicamente, as pessoas com deficiência eram constantemente discriminadas e seus direitos negados, não reconhecidas como cidadãos e por isso tratadas com prevenção, o que sempre as impediu de receber tratamento igual e respeitoso, destituídas, pois, de dignidade humana.

Passo a passo, bastante curtos, aliás, as leis passaram a resguardar-lhes direitos que não necessariamente foram traduzidos em medidas e atitudes no público e no privado.

O problema diz respeito a possibilidade de efetivação do direito de participação nos pleitos eleitorais pela pessoa com deficiência. A LBI vem estabelecer de fato e de direito a participação na vida política pelos deficientes intelectuais, com enfoque especial na esfera eleitoral.

A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009) provocou o impacto necessário contra essa lacuna. Foi determinada a obrigação do poder público de promover a inclusão dessas pessoas ao reconhecer seus direitos individuais e sociais, à luz da própria Constituição, que providencia proteção jurídica e prevê metas de inclusão, integração social e acessibilidade para elas.

Neste diapasão, trouxe no âmbito doutrinário o surgimento de novos artigos, como o de Elizabete Aparecida Pereira, cujo título é “Participação da pessoa com deficiência intelectual ou mental curatelada no processo eleitoral brasileiro - O direito político de ser votada”.³

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LBI encarregou-se das modificações afetas à promoção desses direitos, o que acarretou reflexos em áreas do Direito, notadamente no regime das incapacidades do Código Civil.

Mudou a compreensão da autonomia individual dessas pessoas, em especial das portadoras de transtornos mentais ou intelectuais. Dissociou-se desses transtornos a incapacidade pura e simples. Reconstituído e ampliado o conceito, a incapacidade absoluta de outrora ganhou o reconhecimento de incapacidade relativa.

O EPD (2015a) aposta na paulatina mudança de mentalidade no meio social. Graças a ele, o ordenamento jurídico traçou uma norma inclusiva, com expedientes voltados para a implementação de seus fins e o correto manejo da legislação pelos

³ PEREIRA, Elizabete Aparecida. Participação da pessoa com deficiência intelectual ou mental curatelada no processo eleitoral brasileiro: o direito político de ser votada. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 229, p. 171-195, jan./mar. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p171

operadores do Direito, agentes públicos e sociais. A dignidade humana, a observância da isonomia, a inclusão e a integração dos deficientes são postulados a ser sempre privilegiados.

A proteção e a garantia do exercício dos direitos, no entanto, prevalecem e consagram com muito mais importância do que uma provável fraude nos pleitos eleitorais. Trata-se de um exercício protegido como direito fundamental, que preserva a escolha da pessoa com deficiência, respeita seus interesses individuais como o da escolha de seus representantes políticos sem sujeitá-la à vontade de terceiros.

Questiona-se a respeito do alcance prático do exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva dessas pessoas. Embora elas sejam legalmente aptas, terão elas condições de votar e/ou serem votadas em razão da redução de sua capacidade intelectual? Não se estaria impondo a elas responsabilidades que, hipoteticamente, não teriam condições de exercer? A questão é de fato bem interessante, e fica também a curiosidade acerca da repercussão da lei nos aspectos práticos da atividade eleitoral (alistamento, exercício do voto, elegibilidade, e eventual vitória). O exercício do direito do voto tem sido efetivado para essas pessoas, desde 2015? A Justiça Eleitoral criou normativos específicos que contemplem a tomada de decisão assistida?

Ora, a participação dos deficientes na vida política é um direito inquestionável, que reconhece o valor da sua escolha dos representantes políticos, a fim de que sua dignidade seja respeitada e garantida.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Cícero Pereira; ASSIS, Daniel Adolpho Daltin; MUSSE, Luciana Barbosa (2016). Da interdição civil à tomada de decisão apoiada: uma transformação necessária ao reconhecimento da capacidade e dos direitos humanos da pessoa com deficiência. *Revista de estudos empíricos em Direito*. v.3, n.2

BRASIL (1934) *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (de 16 de julho de 1934). Disp. em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 09 set. 2021.

_____. (1967) *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC6.htm>. Acesso em: 09 set. 2021.

_____. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 set. 2021.

_____. (1989) *Lei nº 7.853*, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm>. Acesso em: 09 set. 2021.

_____. (2003). *Lei no 10.406*, de 10 de janeiro. Institui o Código Civil. Capítulo IV Da constituição (dos Direitos Políticos). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%3Bdigo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil>. Acesso em: 09 set. 2021.

_____. (2009) Decreto no 6.949, de 25 de agosto. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 09 set. 2021.

_____. (2015). *Lei nº 13.105*, de 16 de março. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 09 set. 2021.

_____. (2015a) *Lei nº 13.146*, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm>. Acesso em: 09 set. 2021.

BULOS, Uadi Lammego (2002). *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque (2011). *Curso de direito eleitoral esquematizado*. São Paulo: Saraiva.

CNMP, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, (2016). *Tomada de decisão apoiada e curatela: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*. Brasília: CNMP.

LAFER, Celso (2020). *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia. das Letras.

MORAES, Alexandre de (2002). *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas.

NERY JÚNIOR, Nélson (1999). *Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama (2015). Perspectivas da dignidade humana à luz da Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. *Revista de Direito Brasileira*, Pará, abr., v.10, n.4.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto (2002). *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva.

SARMENTO, Daniel (2016). *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum.

SILVA, José Afonso da (2005). *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, *Resolução nº 21.920, de 19 de setembro*. Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2004/resolucao-no-21-920-de-19-de-setembro-de-2004>>. Acesso em: 09 set. 2021.

UNICEF (1948) *Declaração Universal dos Direitos Humanos* – Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 09 set. 2021.